

Processo: 1141567
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Câmara Municipal de Paula Cândido
Representada: Prefeitura Municipal de Paula Cândido
Responsável: Daniel Gomes Calixto, prefeito municipal à época
Procuradores: André Soares Sathler, OAB/MG 228.597; Guilherme Silva Moreira, OAB/MG 176.829; Randolpho Martino Júnior, OAB/MG 72.561
MPTC: Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2025

REPRESENTAÇÃO. ACORDÃO PUBLICADO. VERIFICADA INEXATIDÃO MATERIAL NO VALOR DO RESSARCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO ACORDÃO. NOVA INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL.

1. Nos termos do art. 333 do Regimento Interno, é permitido que, em casos de inexatidão material ou erro de cálculo, o resultado do julgamento seja alterado, sendo o erro retificado de ofício ou mediante solicitação formulada ao colegiado por conselheiro, conselheiro substituto, parte ou procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.
2. Uma vez retificado o resultado do julgamento após a comunicação oficial a quem couber cumprir a deliberação, será feita nova intimação.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) determinar, uma vez constatado erro material no item IV do acórdão disponibilizado no DOC do dia 18/9/24, que, nos termos do art. 333 da Resolução 24/2023, Regimento Interno, a parte dispositiva do acórdão referente à Representação n.1.141.567 passe a conter a seguinte redação:
 - I) julgar procedente a representação relativamente aos seguintes apontamentos: (1) modelo de contratação; (2) realização de contratação sem a prévia coleta de 3 orçamentos e (3) realização de contratação com preços superiores aos obtidos em orçamentos;
 - II) aplicar multa ao Sr. Daniel Gomes Calixto, prefeito do Município de Paula Cândido, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelas irregularidades relativas à realização de contratação sem a prévia coleta de 3 orçamentos e realização de contratação com preços superiores aos obtidos em orçamentos, sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada irregularidade;
 - III) deixar de aplicar multa quanto à irregularidade relativa ao modelo de contratação, nos termos da fundamentação desta decisão;

- IV) determinar que o Sr. Daniel Gomes Calixto, prefeito do Município de Paula Cândido, promova o ressarcimento ao erário do valor de R\$14.778,00 (quatorze mil e setecentos e setenta e oito reais), devidamente atualizado;
- V) determinar a intimação dos responsáveis, nos termos regimentais;
- VI) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

II) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de fevereiro de 2025.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2025

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação enviada pelo Sr. Douglas Matias de Oliveira, Vereador Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito das Oficinas Mecânicas em razão das irregularidades apontadas no Relatório Final de Comissão Parlamentar de Inquérito realizada em 2022 pela Câmara Municipal de Paula Cândido.

Na sessão realizada no dia 10/09/2024, a Primeira Câmara aprovou o voto por mim elaborado, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar procedente a representação relativamente aos seguintes apontamentos: (1) modelo de contratação; (2) realização de contratação sem a prévia coleta de 3 orçamentos e (3) realização de contratação com preços superiores aos obtidos em orçamentos;

II) aplicar multa ao Sr. Daniel Gomes Calixto, prefeito do Município de Paula Cândido, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelas irregularidades relativas à realização de contratação sem a prévia coleta de 3 orçamentos e realização de contratação com preços superiores aos obtidos em orçamentos, sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada irregularidade;

III) deixar de aplicar multa quanto à irregularidade relativa ao modelo de contratação, nos termos da fundamentação desta decisão;

IV) determinar que o Sr. Daniel Gomes Calixto, prefeito do Município de Paula Cândido, promova o ressarcimento ao erário do valor de R\$14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), devidamente atualizado;

V) determinar a intimação dos responsáveis, nos termos regimentais;

VI) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

O referido voto foi aprovado por unanimidade pelo colegiado da 1ª Câmara.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, constata-se que houve erro material na parte dispositiva do voto ao especificar o valor do dano ao erário a ser ressarcido.

Explico. Foi determinado que o Sr. Daniel Gomes Calixto, prefeito do Município de Paula Cândido, promova o ressarcimento ao erário do valor de R\$14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), devidamente atualizado, nos termos do relatório técnico apresentado pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios à peça 51.

Ocorre que na aferição efetuada pela Coordenadoria de Débito e Multa, encontrou-se um valor TOTAL de R\$14.778,00, portanto, uma diferença negativa de R\$78,00 conforme peça 60.

Por se tratar de erro material, ao fundamento do disposto no art. 333 da Resolução 24/2023¹, Regimento Interno, entendo que deve ser determinada a retificação do acórdão e nova intimação

¹ Art. 333. Terminado o julgamento, o presidente proclamará o resultado, não podendo ser alterada a deliberação, exceto nos casos de inexatidão material, quando poderá ser retificada mediante solicitação formulada ao colegiado por conselheiro, conselheiro substituto, parte ou procurador do Ministério Público junto ao Tribunal. § 1º Considera-se inexatidão material passível de correção a decorrente de lapso manifesto, erro evidente de escrita ou de cálculo. § 2º Se a retificação for efetuada após a comunicação oficial a quem couber cumprir a deliberação, será feita nova intimação.

do responsável, bem como que os autos sejam submetidos à deliberação deste Colegiado para correção do erro verificado.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, constatado o erro material do acórdão, nos termos do art. 333, da Resolução 24/2023, Regimento Interno, voto para que a parte dispositiva do acórdão referente à Representação n. 1.141.567 passe a conter a seguinte redação:

Diante do exposto julgo procedente a representação relativamente aos seguintes apontamentos:

1. modelo de contratação

2. Realização de contratação sem a prévia coleta de 3 orçamentos;

3. Realização de contratação com preços superiores aos obtidos em orçamentos

II) aplicar multa ao Sr. Daniel Gomes Calixto, prefeito do Município de Paula Cândido, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelas irregularidades relativas à realização de contratação sem a prévia coleta de 3 orçamentos e realização de contratação com preços superiores aos obtidos em orçamentos, sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada irregularidade;

III) deixar de aplicar multa quanto à irregularidade relativa ao modelo de contratação, nos termos da fundamentação desta decisão;

IV) determinar que o Sr. Daniel Gomes Calixto, prefeito do Município de Paula Cândido, promova o ressarcimento ao erário do valor de R\$ **14.778,00** (quatorze mil e setecentos e setenta e oito reais), devidamente atualizado;

V) determinar a intimação dos responsáveis, nos termos regimentais;

VI) determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

gn/rp

